

PARECER N° , DE 2017

SF/17017.66430-74

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2017 (PDC nº 8, de 2017, na origem), da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, que aprova o texto do *Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia*, assinado em Georgetown, em 26 de novembro de 2010.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 32, de 2017, da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, decorrente de Mensagem Presidencial nº 551, de 6 de dezembro de 2012, que propõe aprovar o texto do *Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da UNASUL sobre Compromisso com a Democracia*, assinado em Georgetown, em 26 de novembro de 2010.

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 9 de março de 2017, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

De acordo com os termos da exposição de motivos, assinada pelo Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, o *mecanismo da UNASUL inova na abrangência de instrumentos dissuasórios que coloca à disposição dos Estados Membros para coibir rupturas democráticas. Em geral, as cláusulas vigentes em outros acordos regionais têm por objetivo privar o Estado afetado de participação nos benefícios da integração. A Carta Democrática Interamericana, por exemplo, estabelece como sanção máxima a suspensão do Estado afetado na Assembleia Geral e demais instâncias da Organização. O Protocolo Adicional ao Acordo de Cartagena, da Comunidade Andina, prevê, além da suspensão do Estado afetado e da concertação política*

dos demais Estados em outros âmbitos, apenas “outras medidas e ações que se considerem pertinentes” (artigo 4º). Já o Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile dispõe, em seu artigo 5º, que as “medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos” (...) O Protocolo da UNASUL vai além e eleva expressivamente os custos políticos e econômicos de uma ruptura democrática, ao especificar medidas que resultariam no isolamento político, econômico e físico do Estado afetado.

O PDS nº 32, de 2017, aprova o referido tratado, porém condiciona à nova aprovação do Congresso Nacional “quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

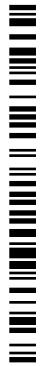
A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, este acordo internacional com nove artigos é de alta relevância, ao reafirmar os valores democráticos em região onde estes são frequentemente assolados. Este é parte integrante do Tratado Constitutivo da UNASUL, passando a entrar em vigor trinta dias após a data de recepção do nono instrumento de ratificação (art. 8º).

O Protocolo será acionado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática e de seus valores e princípios, bem como em situações que ensejam violação da ordem constitucional ou do legítimo exercício do poder (art. 1º). A ocorrer tais hipóteses, o Conselho de Chefes de Estado e de Governo ou, na falta deste, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores será convocado pela Presidência para deliberar em sessão extraordinária, o que pode ser impulsionado por Estado Membro, inclusive o próprio País afetado (art. 2º). Nesta oportunidade, por consenso, avaliarão as medidas a serem tomadas a fim de



 SF/17017.66430-74

restabelecer o processo político institucional democrático, que podem ser (arts. 3º e 4º):

- a. Suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos e instâncias da UNASUL, bem como do gozo dos direitos e prerrogativas no âmbito do Tratado Constitutivo da UNASUL.
- b. Fechamento parcial ou total das fronteiras terrestres, incluindo a suspensão ou limitação do comércio, transporte aéreo e marítimo, comunicações, fornecimento de energia, serviços e suprimentos.
- c. Promover a suspensão do Estado afetado no âmbito de outras organizações regionais e internacionais.
- d. Promover, ante terceiros países e/ou blocos regionais, a suspensão dos direitos e/ou prerrogativas do Estado afetado no âmbito dos acordos de cooperação em que seja parte.
- e. Adoção de sanções políticas e diplomáticas adicionais.

Além disso, atribui aos mencionados Conselhos a tarefa de oferecer bons ofícios e gestões diplomáticas para o restabelecimento da democracia no país afetado, sempre em coordenação internacional (art. 5º). E, uma vez restabelecida a ordem democrática, cessam as medidas constringentes adotadas (art. 7º).

Note-se que se trata de um vigoroso tratado em nome da democracia, embora aparentemente singelo. Essa iniciativa fortalecerá a região em torno de valores que lhe são caros. A democracia é uma marca do direito interamericano, distintamente de outros direitos regionais mundo afora. Portanto, importa fortalecer e aprofundar essa perspectiva, para que não morra junto com a retórica da política internacional.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator